



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2026. Publicação: 26/03/2026. N° 063/2026.

ISSN 2764-8060

servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 26 a 30 de março de 2026, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ao certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
- f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- g) Termo de Compromisso de Sigilo;
- h) Ficha Cadastral;
- i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILLO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/03/2026, às 12:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Conselho Superior

COMUNICADO

Comunicado n° 19/2026 - CSMP RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

PROMOÇÃO (Entrância Final)

Edital n° 13/2026 (Proc. n° 19.13.0037.0012578/2026-11): 12ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz (2ª Promotor de Justiça Regional de Conflitos Agrários). Critério – Merecimento.

Promotores de Justiça inscritos:

1. Raquel Chaves Duarte Sales, posição n° 12, Imperatriz – 3ª Cível (Proc. Sei n° 19.13.0156.0013455/2026-58);
2. Carlos Rostão Martins Freitas, posição n° 15, Imperatriz – 1ª Criminal (Proc. Sei n° 19.13.0157.0012949/2026-28);
3. Klycia Luíza Castro de Menezes, posição n° 26, Itapecuru-Mirim – 3ª (Proc. Sei n° 19.13.0393.0012983/2026-32);
4. Glauce Mara Lima Malheiros, posição n° 35, Imperatriz – 1ª Esp. (Proc. Sei n° 19.13.0172.0013092/2026-16);
5. Gleudson Malheiros Guimarães, posição n° 39, Imperatriz – 9ª Esp. (Proc. Sei n° 19.13.0016.0013268/2026-29);
6. Sandra Fagundes Garcia, posição n° 43, Imperatriz – 4ª PJE (Proc. Sei n° 19.13.0019.0013077/2026-97);
7. Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, posição n° 46, Santa Inês – 2ª (Proc. Sei n° 19.13.0021.0012888/2026-29);
8. Hagemenon de Jesus Azevedo, posição n° 49, João Lisboa – 1ª (Proc. Sei n° 19.13.0395.0013548/2026-73);
9. Alenilton Santos da Silva Júnior, posição n° 51, Imperatriz – 10ª Esp. OT (Proc. Sei n° 19.13.0020.0013460/2026-23);
10. Gabriele Gadelha Barboza de Almeida, posição n° 69, Imperatriz – 8ª Esp. (Proc. Sei n° 19.13.0172.0012966/2026-23);
11. Lindomar Luiz Della Libera, posição n° 70, Balsas – 3ª (Proc. Sei n° 19.13.0446.0013078/2026-67);
12. Tiago Quintanilha Nogueira, posição n° 82, Imperatriz – 8ª Criminal (Proc. Sei n° 19.13.0164.0012886/2026-72);
13. Francisco Hélio Porto Carvalho, posição n° 91, Pinheiro – 4ª (Proc. Sei n° 19.13.0410.0013070/2026-47);
14. Tibério Augusto Lima de Melo, posição n° 92, Imperatriz – 5ª Criminal (Proc. Sei n° 19.13.0161.0012955/2026-97);

Documento assinado eletronicamente por DANILLO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 25/03/2026, às 10:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

Recomendação n° 3/2026 - CGMP

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão sobre o dever de reserva, discricção e autocontenção em manifestações públicas, abstendo-se da emissão de opiniões que, direta ou indiretamente, configurem apoio ou oposição a candidaturas, partidos ou projetos políticos, tendo em vista a vedação constitucional e legal de exercício de atividade político-partidária e observância dos demais deveres e vedações previstos em lei.

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2026. Publicação: 26/03/2026. Nº 063/2026.

ISSN 2764-8060

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, e pelo Regimento Interno da Corregedoria (Resolução CPMP/MA nº 12, de 9 de dezembro de 2010),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral do Ministério Público orientar e prevenir a ocorrência de irregularidades funcionais (Lei Complementar nº 13/1991, art. 16), especialmente, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, os quais exigem atuação isenta, técnica e desvinculada de interesses político-partidários;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, especialmente, a impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), aplicáveis aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público (art. 128, §5º, II, “e”), bem como a Lei nº 8.625/1993, em seu art. 44, V, e a Lei Complementar nº 13/1991, art. 104, V;

CONSIDERANDO que a vedação constitucional ao exercício de atividade político-partidária imposta aos membros do Ministério Público abrange não apenas a filiação, mas toda forma de apoio ou de oposição pública a candidatos, partidos ou projetos políticos;

CONSIDERANDO que qualquer tipo de atuação político-partidária por membro do Ministério Público compromete a imparcialidade, a independência funcional e a credibilidade institucional;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público devem manter conduta pública e particular irrepreensível, compatível com a dignidade do cargo, especialmente, visando preservar a confiança da sociedade na Instituição;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público tem, reiteradamente, afirmado a necessidade de observância rigorosa da vedação à atividade político-partidária, inclusive, no âmbito das redes sociais e manifestações públicas, notadamente na Resolução CNMP nº 261/2023 (art. 19) e na Recomendação CNMP nº 01/2016;

CONSIDERANDO que o ambiente digital constitui espaço de manifestação pública, nos termos da Lei nº 12.965/2014, sujeitando-se os membros do Ministério Público aos mesmos deveres funcionais aplicáveis aos demais meios de comunicação;

CONSIDERANDO que as manifestações em redes sociais, embora protegidas pela liberdade de expressão, devem harmonizar-se com os deveres e vedações dos membros do Ministério Público, especialmente o dever de impessoalidade e isenção, uma vez que a conduta do membro reflete a imagem da instituição;

CONSIDERANDO o potencial das ferramentas de Inteligência Artificial na criação de conteúdos manipulados (deepfakes) e a necessidade premente de combater a desinformação (fake news) para preservar a lisura do processo eleitoral, não cabendo aos membros que compõe a Instituição - incumbida pelo art. 127 da Constituição da defesa da ordem jurídica e do regime democrático - difundí-las,

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO, DE CARÁTER GERAL:

Art. 1º Os membros do Ministério Público do Maranhão devem se abster de exercer qualquer atividade político-partidária, observando estritamente a vedação constitucional e legal, agindo sempre com reserva, discricção, autocontenção e estrita observância dos deveres de imparcialidade e neutralidade político-partidária em suas manifestações públicas, não emitindo opiniões que, direta ou indiretamente, configurem apoio ou oposição a candidaturas, partidos ou projetos políticos a eles associados, sempre visando preservar a imagem de imparcialidade e a credibilidade da Instituição.

Parágrafo único. Consideram-se manifestações públicas aquelas destinadas ou que, potencialmente, possam atingir a um número indeterminado de pessoas, em ambiente físico ou virtual, incluindo-se entrevistas, artigos de opinião, participação em eventos públicos, em redes sociais e em grupos de mensagens eletrônicas (que não sejam integrados, exclusivamente, por familiares ou pessoas ligadas por relações próximas de amizade).

Art. 2º No uso de redes sociais, de grupos de aplicativos de mensagens (salvo os privados, integrados, exclusivamente, por familiares ou pessoas ligadas por relações próximas de amizade), e em outros canais públicos de difusão de ideias, os membros do Ministério Público devem:

I - abster-se de divulgar preferências políticas pessoais, inclusive no seu respectivo perfil individual, ou de expressar críticas que comprometam a confiança nas instituições democráticas ou não se pautem em bases objetivas e verificáveis;

II - abster-se de expressar críticas que coloquem, em dúvida, a integridade do sistema eletrônico de votação ou não zelem pelo prestígio da Justiça;

III - observar que interações digitais, inclusive curtidas, compartilhamentos e pictogramas (emojis), em postagens de conteúdos político-partidários, podem configurar atividade vedada;

IV - evitar a replicação de textos, áudios ou vídeos que possam se caracterizar como atividades político-partidárias, especialmente as que, com finalidades político-eleitorais, disseminem notícias falsas (fake news), manipuladas (deepfakes) ou contendo desinformação.

Art. 3º Em observância aos deveres funcionais de manutenção de conduta ilibada, guarda de decoro pessoal e de exercício, com zelo e presteza, das funções ministeriais, as manifestações públicas dos membros do Ministério Público devem:

I - expor, com clareza, os fatos relevantes para a compreensão dos argumentos, sem omissões deliberadas, falseamento ou ocultação da verdade;



II - circunscrever-se ao campo das ideias, com a utilização de argumentos válidos, livres de insinuações e com afirmações claras, sem duplo sentido;

III – ser isentas de agressões ou de ofensas pessoais a quem defenda opinião diversa;

IV – evitar, ainda que de forma indireta, gerar percepção pública de alinhamento político-partidário, comprometendo a imparcialidade institucional.

Art. 4º Os membros que desenvolvem atividades acadêmicas devem observar que liberdade de cátedra não autoriza o descumprimento da vedação ao exercício de atividade político-partidária.

Art. 5º Os membros devem se abster de participar de eventos que possam ter caráter de campanha eleitoral ou de promoção de candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos, salvo para fins de exercício do estrito cumprimento de seu dever legal, zelando sempre pela neutralidade política absoluta em suas interações, tudo em favor do prestígio e da dignidade das funções do Ministério Público.

Art. 6º Não caracteriza atividade político-partidária:

I - o exercício da liberdade de expressão, inclusive em manifestações públicas, na defesa de valores constitucionais e legais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, observando-se sempre o dever de urbanidade, sem personalismo político e sem ofensa aos deveres e vedações previstos na Constituição, na Lei Complementar nº 13/1991 e na Lei nº 8.625/1993;

II - o apoio ou crítica a ideias, projetos, programas e medidas legislativas e de governo, desde que não veicule ofensa, de cunho pessoal, dirigida a candidatos, a lideranças políticas ou a partidos políticos.

Art. 7º O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e disciplinares pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público-DEMP/MA.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO, Corregedora-Geral do Ministério Público, em 23/03/2026, às 11:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Processo nº 0829353-59.2024.8.10.0001 IPL nº 1898/2023 –DEM

Investigado: DAVY MANOEL SILVA RABELO

Endereço: Cond. Costa Araçagy, torre 3, Apto 905, bairro Araçagi, São Luís/MA

Telefone: (98) 97400-7582

Vítima: L.L da S.L

Endereço: 3 Travessa Santa Laura, Nº 10, bairro Santa Cruz, São Luís/MA

Telefone: (98) 98407-2722

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art.24-a da Lei nº 11340/2006), supostamente ocorrido em 03/11/2023, por volta de 09h00min, no município de São Luís/MA, que figuram como vítima L.L da S.L e como autor DAVY MANOEL SILVA RABELO ex-companheiro da vítima.

Consta nos autos que no dia dos fatos, o investigado descumpriu a medida protetiva de urgência por meio eletrônico, através de mensagens encaminhadas a vítima.

A vítima foi intimada para apresentar as capturas de tela, no entanto, não compareceu e nem justificou.

Eis breve resumo dos fatos.

Inicialmente, é importante mencionar que para o oferecimento da denúncia é necessária prova de materialidade e indícios de autoria. No caso dos autos, verifica-se que crime de descumprimento de medida protetiva de urgência não restou comprovado, tendo em vista que a vítima não apresentou elementos de informações ou meios de provas que comprovasse a autoria e materialidade do delito em questão. Dessa forma, o julgado infratitado, dispõe que:

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/06 – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO – NECESSIDADE – DÚVIDA QUE BENEFICIA O RÉU – A palavra da ofendida não restou suficientemente corroborada pelos elementos probatórios colhidos nos autos, em juízo - Note-se que, fora do âmbito do inquérito policial não foi produzida nenhuma prova capaz de apontar o que realmente ocorreu - Realmente o histórico do acusado não o beneficia, mas, é certo que, com relação à situação ora tratada e descrita na peça inicial, a falta de provas colhidas sob o crivo do contraditório surge em favor do réu – Inexistência de testemunhas presenciais ou qualquer outro elemento que dê suporte à acusação - Registra-se que, em sede criminal, busca-se a verdade real e, tendo em vista de que não há nos autos elementos probatórios